

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 65/2022

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA

## **1. Relatório**

De iniciativa do digno Vereador Diácono Gê, o Projeto de Lei nº 65/2022 objetiva assegurar o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais da rede pública ou privada no Município de Unaí.

Recebido em 26 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 65/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 27/5/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

## **2. Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 65/2022, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)
- g) admissibilidade de proposições;

O Projeto de Lei n.º 65/2022 objetiva assegurar acesso aos religiosos de todas as confissões aos hospitais da rede pública ou privada para prestar assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados, desde que em comum acordo com estes ou com os familiares no caso dos doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

O Projeto assegura que a assistência espiritual ou religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados com a saúde.

Ademais, dispõe que os religiosos deverão acatar as determinações e normas internas de cada entidade hospitalar, a fim de não por em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar. E que a desobediência da lei sujeitará a unidade hospitalar a pena de multa de 88 unidades fiscais do Município, aplicada em dobro em caso de reincidência.

A assistência religiosa, matéria tratada na propositura em tela, encontra-se prevista no art. 5º, inciso VII, da Constituição da República, no rol de direitos fundamentais:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
(...)

***VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;***

A Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, por sua vez, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, nos seguintes termos:

*Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum*

*acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.*

*Parágrafo único. (VETADO)*

*Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.*

A competência para o nobre autor propor a presente matéria está fundamentada no inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa que dispõe:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

- I - a Vereador;*
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;*
- III - ao Prefeito; e*
- IV - aos cidadãos.*

Além do mais, o PL n.º 65/2022 se enquadra na competência privativa dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Vale ressaltar que está em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º5005/2000 de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto-PSL-RJ, que “garante a pacientes internados em estabelecimentos de saúde o acesso à assistência espiritual e religiosa, por meio de ministro de culto ou “outra pessoa idônea que tenha sido indicada por organização ou entidade religiosa”, já que para a Deputada a Lei n.º 9.982/2000 é extremamente sucinta e não tem se demonstrado apta a tutelar com efetividade o direito assegurado na Constituição.

O Ministro Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, ao discorrer sobre o tema, destacou que a “Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e às suas liturgias”, e que o Supremo Tribunal Federal proclamou, inclusive, a impossibilidade de o Poder Judiciário censurar declarações religiosas, ainda que estas, eventualmente, fossem exageradas.

Neste sentido, cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos que possam materializar o exercício, de forma isonômica, do direito à assistência religiosa que está previsto no

---

<sup>1</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>

art. 5º, inciso VI, da Constituição da República e se abster da fixação de condições restritivas à atividade.

O Jurídico alerta que a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores defende que a prestação de assistência religiosa tem limitação e deve respeitar as normas internas do hospital público ou privado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.982/00. Logo, a previsão contida no artigo 2º do PL n.º 65/2022, por exemplo, não se coadunaria com o entendimento jurídico e legal.

Pelo exposto, esta relatora entende que não há vício que impeça a tramitação do PL n.º 65/2022, pois a Lei nº 9.982/2000 já versa sobre o acesso dos religiosos às entidades hospitalares públicas e privadas, em respeito ao direito humano e fundamental da liberdade religiosa especialmente em momento de enfermidade da pessoa.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 65/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

**VEREADORA NAIR DAYANA**  
*Relatora Designada*